

**DECRETO Nº 1064, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E  
A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS VENCIDOS,  
PROVENIENTES DO IMPOSTO  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -  
IPTU.**

O Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 69, da lei Orgânica do Município e nos termos do art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 003, de 16/12/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO PARCELAMENTO:**

**Art. 1º** Os créditos tributários vencidos, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, poderão ser parcelados em até vinte e quatro (24) prestações mensais e sucessivas, a critério da autoridade, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e deste Decreto.

**Parágrafo único.** O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito e o valor mínimo da prestação fixado na legislação de regência e o prazo para prescrição atendido o limite máximo de parcelas.

**Art. 2º** O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão, dividindo-se pelo número das parcelas.

**Parágrafo único.** Considera-se débito consolidado o valor atualizado mais os encargos e acréscimos legais, vencidos até a data do pagamento da primeira parcela.

**Art. 3º** O pedido do parcelamento, deverá ser formalizado através de requerimento, modelo próprio, assinado pelo devedor ou representante legal, ou mandatário regularmente constituído com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento.

§ 1º Os formulários deverão ser preenchidos de acordo com as instruções próprias, contendo o valor consolidado dos débitos ou relatório de sistema eletrônico oficial que calcule os acréscimos legais, podendo o contribuinte fazer pedido de levantamento de débitos.

§ 2º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 15 dias, contados da data de protocolização do pedido.

§ 3º Não sendo concedido o parcelamento, será dada ciência ao interessado através de comunicado a ser remetido para o endereço constante do requerimento.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará o indeferimento do pedido.

**Art. 5º** As parcelas terão vencimentos mensais e consecutivos e, o não pagamento, de uma delas implica no vencimento das demais e o saldo remanescente, será imediatamente certificado para fins da cobrança pela via judicial.

**Parágrafo único.** Não será admitido o pagamento de qualquer prestação do parcelamento sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Art. 6º** O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

**Art. 7º** É expressamente vedada a concessão de novo parcelamento de créditos tributários, enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

## **CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 8º** É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Municipal, com seus débitos tributários, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Art. 9º** A compensação será efetuada pela Divisão de

Tributação, a requerimento do contribuinte, mediante procedimento interno, para reconhecimento da liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, mediante exames contábeis para cada caso.

**Art. 10** A Divisão de Tesouraria para efetuar a compensação deverá observar o seguinte:

I – certificará:

a) No processo de compensação, qual o valor utilizado na quitação de débito e, se for o caso, o valor do saldo a ser cobrado;

b) No processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - Emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos objeto da compensação;

III – efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles financeiro e contábil.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 5 de novembro de 2003.

**Roque Dias Ribeiro**  
Prefeito Municipal